FÔRO DOS ESTADOS — COMPETÊNCIA PREVISTA NAS LEIS PROCESSUAIS E DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

— A competência dos Estados de organizar a sua justiça cinge-se em estabelecer a jurisdição de seus órgãos dentro dos respetivos limites territoriais.

— Não tem eficácia extraterritorial a instituição de um juízo especial para conhecimento de determinadas causas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Cia. Cantareira Viação Fluminense S.A. *versus* Jovino Luíz Nascimento
Agravo de instrumento n.º 8.548 — Relator: Sr. Desembargador Serpa Lopes

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Instrumento n.º 8.548, em que é agravante a Cia. Cantareira e Viação Fluminense S.A. e agravado, Jovino Luís Nascimento; Acordam os Juízes da Quinta Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Contra a Agravante foi intentada, no Juízo da 13.ª Vara Cível, uma ação ordinária para haver perdas e danos. No curso do processo, quando expirado o prazo para o oferecimento de exceção de incompetência, apressentou-se a agravante com um requerimento solicitando fosse declarado incompetente o Juízo agravado, visto como a administração e exploração do Rio de Janeiro, serviços realizados pela agravante, haviam passado para o Estado, em virtude de decreto. Alegou tratar-se de uma incompetência, uniformemente reconhecida. Salientou ser o domicílio Estadual a cidade de Niterói, gozando a agravante de fôro privilegiado *ex-vi* de disposição de lei expressa — organização judiciária — estabelecendo a competência do Juízo da Fazenda Pública. Na decisão agravada, o Juiz, porém, sustentou tratar-se de uma questão de competência *ratione personae*, entendendo, em conseqüência, a sua inoponibilidade, uma vez expirado o prazo para oferecimento da exceção de incompetência ter sido oferecida fora do prazo legal. Pretendendo tratar-se de uma competência absoluta e improrrogável, a agravante sustenta a parificação dessa forma de competência a competência *ratione materiae*. Ora, a tese da agravante não tem amparo legal. Nenhum dispositivo constitucional existe dando aos Estados fôro privilegiado. A sua posição é definida, neste particular, pela sede, por se considerar a sua capital, o lugar representativo do seu domicílio, nos precisos têrmos do art. 35, II do Código Civil. Se aos Estados incumbe dar organização judiciária em seus territórios, tal poder se cinge a estabelecer a jurisdição dos seus Juízes, dentro nos limites territoriais. Essas leis de organização judiciária estão subordinadas aos prin-

cípios gerais de competência exarados no Código de Processo. Se nada priva ao Estado de indicar um Juízo especial, para o conhecimento das questões em que for parte, como autor ou réu, a regra, todavia, prevalece dentro nos limites territoriais de sua jurisdição, não tendo eficácia interespacial. Não há um fôro privilegiado no sentido genuíno do têrmo. Acionado em outro território da Federação, o Estado poderá alegar a matéria de competência pela forma comum. No caso dos autos, invocaria o preceito processual que determina o aforamento das ações no domicílio do réu. Mas tal alegação cumpriria fosse feita dentro no tríduo legal, e desde que o não foi, houve prorrogação de jurisdição, por se tratar, na espécie, de uma questão de competência *ratione loci*. Custas na forma da lei. Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1946. — *Dr. Edgard Ribas Carneiro*, Presidente com voto. — *Miguel Maria de Serpa Lopes*, Relator. — *Homero Pinho.*